



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.000415/2011-35
ACÓRDÃO	3002-003.742 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 1992

DECISÃO JUDICIAL. PARÂMETROS PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO RESTITUENDO.

Se a sentença judicial não determina os índices, critérios e parâmetros para atualização do indébito, terá o Fisco a prerrogativa de defini-los, desde que o faça com razoabilidade e impessoalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituta integral) Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva

Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, (substituto integral) e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente o conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, substituído pela Conselheira Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos descritos nos autos, adoto, na íntegra, o relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação nº 18977.02560.300107.1.3.57-0073 (fls. 06/11), através da qual a pessoa jurídica supra identificada requer a compensação de débitos declarados com créditos que alega ter em seu favor, oriundos de ação judicial, no valor de R\$ 6.434.149,26, cujo direito de compensação foi reconhecido em processo judicial nº 9400088000.

O direito creditório antes referido também está sendo utilizado para compensação de débitos declarados no PER/DCOMP nº 04644.44453.120207.1.3.57-6998 (fls. 12/17).

Em virtude da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 determinar no seu artigo 51 que na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP somente será recepcionada pela Secretaria da Receita Federal após prévia habilitação do crédito pela unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, o contribuinte apresentou Pedidos de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, nos autos dos processos 13502.000878/2006-30 (fls. 80/81), 13502.000047/2007-49 (fls. 138/139) e 13502.000657/2007-42 (fls. 131/132), os quais foram deferidos, respectivamente, pelo Despacho Decisório DRF/CCI nº 06, de 09 de janeiro de 2007 (fls. 85/87), pelo Despacho Decisório DRF/CCI nº 107, de 15 de março de 2007 (fls. 144/147) e pelo Despacho Decisório SARAC/DRF/CCI nº 07, de 03 de agosto de 2007 (fls. 135/137).

O pedido foi analisado e deferido em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari (BA) através do Despacho Decisório DRF/CCI nº 250/2011, de 02 de setembro de 2011, sob fundamento de que ao proceder o encontro de contas entre crédito e débitos, verificou que o valor atualizado do crédito inicial pleiteado foi de R\$ 6.434.149,26, mas que o crédito atualizado calculado até a data de transmissão do PER/DCOMP seria de R\$ 5.697.971,84, portanto insuficiente para amortizar integralmente os débitos informados nas DCOMPs, razão pela qual as compensações foram homologadas parcialmente.

Vale ainda destacar os seguintes trechos do Despacho Decisório, de modo a melhor elucidar a matéria em exame:

Cabe verificar, nesse momento, como efetuar a atualização do crédito acima quantificado. Tendo em vista a omissão desse quesito no provimento judicial, é nas normas administrativas de regência da matéria que tem de ser buscada a fundamentação para o cálculo. Transcreve-se abaixo os artigos da IN SRF nº 600/2005 (ato normativo vigente à época da transmissão das DCOMP discriminadas na Tabela 2 do parágrafo 22), que trata desta matéria.

"Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

II — houver a entrega da Declaração de

Compensação; (...)

§ 1º No cálculo dos juros Selic de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial de incidência:

(...)

III— na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

a) o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;

Art. 53. Os valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem como os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, quantificados em Unidade Fiscal de Referência (Ufir), deverão ser convertidos em Reais, com base no valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287.

§ 1º O valor resultante da conversão referida no caput constituirá a base de cálculo dos juros de que trata o art. 52. "

Os valores retidos em moeda contemporânea à retenção (Cruzeiro), foram devidamente convertidos pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) vigente no dia em que ocorreu a retenção indevida. E, posteriormente, foram convertidos em Reais com base na UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, como determina o art. 53 da IN SRF nº 600/2005, acima transcrito. Os cálculos foram executados pelo programa, homologado pela RFB, CTJSJ – Crédito Tributário Sub Judice. O "Demonstrativo de Saldos de Pagamentos", expedido pelo referido programa, segue em anexo. A soma de todos os saldos atualizados e acumulados até 01/01/96 constantes do referido demonstrativo chega ao montante de R\$ 1.812.677,94. Esse valor ainda deve ser corrigido até a data de transmissão de cada uma das DCOMP constantes à Tabela 2 retro, nos termos do art. 52 da IN SRF nº 600/2005 anteriormente transcrito."

Informo ainda que o Demonstrativo de Saldo de Pagamentos encontra-se às fls. 162/163, estando à fl. 164 o valor de R\$ 1.812.677,94 antes referido.

Os cálculos da compensação e do valor do crédito deferido – R\$ 5.697.971,84 –

encontram-se demonstrados às fls. 167/169.

Inconformada com a decisão, da qual foi cientificada em 30/09/2011 (fls. 196), a interessada apresentou, em 31/10/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 212/223 pleiteando sua reforma resumidamente pelas razões adiante.

DO DIREITO CREDITÓRIO

De início apresenta a tabela abaixo, para demonstrar sua irrisignação quanto aos cálculos realizados pela RFB.

Discriminação	PRINCIPAL	Juros 1% (até Dez/95)	Selic (a partir Jan/96)	TOTAL
EMPRESA	1.812.678,01	736.177,19	3.885.294,06	6.434.149,26

RFB	1.812.677,94	-	3.885.294,06	5.697.972,00
Diferença	0,07	736.177,19	-	736.177,26

Em seguida adiciona que no encontro de contas realizado pela autoridade administrativa (fls. 165/1691), no período de 1992 a 1995, foi considerada apenas a Unidade Fiscal de Referência UFIR, sem a correção de 1% ao mês e informa que a controvérsia restringe-se aos juros de mora no cômputo do indébito, no período de 1992 a 31.12.1995, à razão de 1% ao mês, não considerado no Despacho Decisório.

Argumenta que pela análise da petição inicial verifica-se que requereu a declaração, por sentença, da procedência da ação para condenar a União a restituir, via compensação, os valores indevidamente retidos a título de IOF, devidamente atualizados monetariamente, com a incidência dos juros de mora (fl. 32).

Neste sentido, defende com base na sentença de fls. 34/39 que seu pedido foi julgado procedente, limitando apenas a compensação com débito próprio a título de IOF (mesma espécie), mas que tal limitação foi superada no despacho decisório (fls. 42/46, aplicando o novo regime da Lei nº 9.430/96.

Explica que posteriormente houve alteração do julgado apenas da questão *ultrapetita*, relativa à restituição em espécie do crédito, tendo em vista que a petição inicial buscou apenas a compensação (fl. 45).

Na mesma toada conclui que ter direito à atualização monetária e juros de mora em relação aos pagamentos indevidos a título de IOF, nos termos do seu pedido, em respeito aos efeitos da coisa julgada material.

Adiciona que com advento da Lei nº 8.383/91, os créditos tributários passaram a ser atualizados da seguinte forma: a) atualização monetária com base na UFIR (art. 1º); e b) juros de mora de 1% ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo corrigido monetariamente (art. 59).

Prossegue suas alegações defendendo que a partir de 01.01.1996, com advento da Lei nº 9.430/96, os créditos passaram a ser corrigidos, exclusivamente, com base na taxa

selic, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação, inacumulável com qualquer outro índice.

Calcado na compreensão desses dispositivos legais, entende que em relação aos indébitos tributários deveriam ser aplicados os mesmos critérios utilizados pela RFB para cobrança de tributos em atraso, do seguinte modo:

- (i) 1992 a 1995: correção monetária com base na UFIR e juros de mora à razão de 1% ao mês;
- (ii) a partir de 1996: exclusivamente a Taxa Selic, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação, inacumulável com qualquer outro índice.

Após demonstrar o seu entendimento de como deveriam ter sido efetuados os cálculos adiciona que no encontro de contas realizado pela autoridade administrativa, no período de 1992 a 1995, não foi considerado qualquer acréscimo a título de juros de mora, com o que não concorda, citando em seu favor jurisprudência do Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Em suma, a sua contrariedade quanto à não incidência dos juros de mora no período de 1992 a 1995 para correção de seu direito creditório se funda em duas razões: (i) por não ter sido respeitada a autoridade da coisa julgada ou (ii) por não ter aplicado os mesmos critérios de atualização dos créditos tributários em relação ao indébito passível de compensação.

DA EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA

Inicia esclarecendo que procedeu à devida habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos autos do processo administrativo nº 13502.000878/2006-30 e atendeu a todos os requisitos legais, tanto que houve deferimento do pedido de habilitação pelo valor de R\$6.434.149,26.

Por um lado, informa com base no §6º do art. 71 da IN RFB nº 900/2008 que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, mas que os efeitos da norma individual e concreta, resultante do ato de habilitação prévia, não podem ser alterados unilateralmente, sem a devida fundamentação.

Prossegue alegando que, no seu caso, conforme se verifica do despacho decisório recorrido, não há apontamento de qualquer mácula em relação ao direito de crédito, bem como em relação às compensações efetivadas pela empresa, mas por ocasião do encontro de contas foi introduzido novo critério jurídico em seu prejuízo.

Segue no mesmo rumo para propugnar que ao alterar, repentinamente, o seu critério, surge uma incoerência no âmago da própria Administração, a qual, por si só, já enseja causa de nulidade do lançamento, pois vai de encontro aos Princípios Constitucionais que norteiam as relações jurídicas entre Administração e Administrado, tal como a segurança jurídica e a razoabilidade, bem como enseja ofensa ao art. 100, do Código Tributário Nacional.

Finaliza trazendo doutrina para defender que na remota hipótese de não ser reconhecido integralmente o direito de crédito, devem ser excluídos das compensações não homologadas a multa e juros de mora, nos termos do art. 100 do CTN, tendo por base a prévia habilitação do direito de crédito.

Em sede de julgamento, os membros da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos no Acórdão nº 12-103.750, julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Ano-calendário: 1992

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Na falta de comprovação do direito creditório pleiteado deve se negar provimento à manifestação de inconformidade interposta.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório

Não Reconhecido

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário reiterando seus argumentos de defesa apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recurso Voluntário pretende a reforma do Acórdão nº 12-103.750 - 6ª Turma da DRJ/RJ, em especial quanto a não incidência dos juros de mora no período de 1992 a 1995 para correção do direito creditório pleiteado, a qual a interessada alega ter direito por duas razões: (i) por não ter sido respeitada a autoridade da coisa julgada e (ii) por não ter aplicado os mesmos critérios de atualização dos créditos tributários em relação ao indébito passível de compensação.

Passo a decidir.

Para que possamos analisar eventual desrespeito à coisa julgada, importante transcrever o que foi solicitado na petição inicial (fl. 32):

“4.2 - Comprovado o pagamento indevido e demonstrada a total ilegalidade da apontada retenção do IOF, espera e confia a Autora que por esse MM. Juízo seja declarado, por sentença, a procedência da presente ação e a obrigação da Ré a restituir, VIA COMPENSAÇÃO, os valores indevidamente retidos a título de IOF, devidamente atualizados monetariamente, com a incidência dos juros de mora, tudo com amparo na

LEI 8.383/91, em seu art.66.” (grifei)

Como bem asseverou o acórdão recorrido, o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 serviu de fundamento ao pedido inicial, motivo pelo qual cabe examiná-lo:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) (...)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Da simples leitura do dispositivo legal se constata que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 não traz nenhuma disposição relativa à incidência de juros sobre o direito creditório, prevendo, de modo diverso, somente a correção monetária pela variação da UFIR. Aliás, na forma dos cálculos demonstrados às fls. 162/165. E, tanto é assim, que os cálculos realizados pelo contribuinte para atualização dos valores pagos até dezembro de 1.995 perfazem o valor de R\$ 1.812.678,01 (fl. 215), enquanto que o calculado pela RFB é R\$ 1.812.677,94, uma diferença desprezível de R\$ 0,07, que pode ser atribuída a critérios de arredondamento, e que não foi contestada. Ou seja, a alegação não encontra amparo na petição inicial.

Na sentença de primeiro grau também não há qualquer menção à incidência de juros de mora, sendo suficiente para comprovar esta afirmação apenas a leitura do *decisum*:

“Por todo o exposto e mais o que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DAS AUTORAS relacionadas no início da presente, no sentido de declarar a ilegalidade da retenção dos 8% de IOF sobre os depósitos judiciais mencionados e condeno a UNIÃO FEDERAL a proceder à sua restituição através de compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os débitos das autoras a título do próprio IOF, até o limite do que foi retido indevidamente. Se remanescer crédito, seja restituído pura e simplesmente, porquanto as autoras não deixaram bem claras as demais exações de mesma espécie ou natureza. Condeno a ré a reverter, atualizadas, as custas adiantadas pelas autoras e a lhes pagar honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor total atualizado do IOF retido e recolhido à ré. Submeto a presente ao duplo grau obrigatório de jurisdição por força de lei.”

No julgamento da Apelação Cível, a sentença foi modificada apenas para retificar seu conteúdo, sem também trazer qualquer menção à aplicação de juros de mora. Veja-se (fl. 43):

7. Relativamente à alegação de julgamento ultra petita, por ter o douto Magistrado

determinado a restituição do crédito acaso remanescente, depois da compensação, verifico estar com a razão a Apelante, porquanto as Autoras fizeram pedido expresso de que fosse a Ré obrigada "a restituir, VIA COMPENSAÇÃO, os valores indevidamente retidos a título de IOF", não formulando outro pleito, tal como deferido na sentença, que, nessa parte, deve ser reformada.

Portanto, o Tribunal apenas alterou a forma de restituição para se ajustar ao pedido inicial, que pleiteava a restituição, pela via da compensação, dos valores indevidamente retidos a título de IOF.

Todavia, a Recorrente defende que seu direito creditório seja corrigido pelos mesmos critérios de atualização dos valores devidos ao Fisco, invocando em seu favor o artigo 59 da Lei nº 8.383, adiante:

“Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.”

Ocorre que a regra acima transcrita não trata de direito creditório, mas sim de tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento, sobre os quais, por disposição legal, indidem juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente. Em síntese: o pedido do contribuinte não encontra amparo legal no dispositivo suscitado.

Na verdade, como já elucidado, a compensação ou restituição, segundo o prescrito no artigo 66, da mesma Lei “será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.”

Por fim, a própria Instrução Normativa DPRF nº 67, de 26 de maio de 1992, que à época regulamentou o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, assim dispunha no seu artigo 4º:

“Art. 4º A compensação será realizada pelo valor expresso em quantidade de UFIR, e entre códigos de receita relativos ao mesmo tributo ou contribuição.”

Ou seja, o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 não traz nenhuma disposição relativa à incidência de juros sobre o direito creditório, prevendo, de modo diverso, somente a correção monetária pela variação da UFIR.

Em âmbito judicial não houve menção a juros de 1% ao mês no período que compreendeu os anos de 1992 a 1995 e tampouco não se aplica o Tema 810 da Repercussão Geral do STF ao presente caso. Isso porque o Tema 810 trata da incompatibilidade de atualização pela

TR de indébitos tributários, mudança introduzida pela Lei 11.960/2009, aplicável então para períodos de indébitos contemporâneos.

Conforme já explicado pelo acórdão, o período de 1992 a 1995 deve observar os índices de correção monetária vigentes à época dos fatos, segundo jurisprudência do STJ e critérios de atualização de débitos judiciais. Nesse sentido, em sede de relatório, a DRF/Camaçari explicitou a base legal utilizada para fins dos cálculos de compensação

Vale ressaltar que Recorrente não aponta, no voluntário, um vício preciso na liquidação do crédito pela RFB; apenas reivindica que prevaleça o seu demonstrativo. Parafraseando o acórdão “tanto é assim, que os cálculos realizados pelo contribuinte para atualização dos valores pagos até dezembro de 1.995 perfazem o valor de R\$ 1.812.678,01 e o calculado pela RFB é R\$ 1.812.677,94, uma diferença desprezível de R\$0,07, que pode ser atribuída a critérios de arredondamento, mas que não foi contestada.”

Durante o período de 1992 a 1995, a atualização monetária de créditos tributários era realizada utilizando-se os índices oficiais estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, até 31 de dezembro de 1995, aplicava-se a taxa de 1% ao mês, conforme estabelecido no artigo 161, §1º CTN. A partir de 1º de janeiro de 1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os juros passaram a ser calculados exclusivamente com base na taxa SELIC, que incorpora tanto a atualização monetária quanto os juros de mora. Os critérios adotados pela DRF, portanto, são razoáveis e largamente utilizados e obedientes à sentença judicial.

Sobre a exclusão da cobrança dos juros e da multa de mora sobre os débitos compensados, a interpretação dada pela recorrente não encontra abrigo no artigo 170 do Código Tributário Nacional, que atribui à autoridade administrativa o dever de examinar a liquidez e certeza do direito creditório pretendido, para somente autorizar a compensação após aferida aquela condição.

Nessa linha de raciocínio, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 atribuiu à Secretaria da Receita o dever de homologar a compensação a ela declarada e a extinção do crédito tributário fica condicionada à homologação do pedido de compensação. Assim sendo, a compensação não homologada ou parcialmente homologada, deverá sofrer a incidência de juros e encargos moratórios (multa moratória).

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

ACÓRDÃO 3002-003.742 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13502.000415/2011-35

DOCUMENTO VALIDADO